



18-4-97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 124/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 87/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa acrescentar um parágrafo único ao art.75, da Lei 6989, de 29/12/66.

A Lei 6989/66 dispõe sobre o sistema tributário do Município e o art.75 está inserto na seção VII, do Capítulo IV, que disciplina o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O referido art.75, conforme redação dada pela Lei 9.804/84, faculta "ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês".

A propositura cuida de matéria tributária, já que estabelece regras para o recolhimento do ISS em uma hipótese específica, de modo que o Executivo quando efetue o pagamento do preço contratado com empresa prestadora de serviços à Prefeitura, seja o imposto devido recolhido antecipadamente pela empresa contribuinte, em guia própria.

Tanto o Executivo quanto o Legislativo têm iniciativa para propor projetos sobre o assunto, já que o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis tão somente sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária (Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, art.137, LOM).

Esse entendimento vem bem delineado em parecer da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 15.766-0, cuja ementa assim dispõe:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos - incoerência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art.174, da Constituição do Estado de São Paulo - Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira ou tributária - Improcedência da arguição de inconstitucionalidade".

(in "Justitia", jan/mar 94, pág.129).

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do art.41, V, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

O projeto está amparado no art.13, I, II e III, da L.O.M. e no art.10, VI, da Lei 12.125/96, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/04/97

Wadih Mutran - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Bruno Feder

Maeli Vergniano

Maria Helena

Salim Curiati